Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-457/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/56305/2011
PROTOCOLO	**:**	1099622
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEL	**:**	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 35/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 3-7-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2011, em face da ausência dos documentos discriminados às fls. 126/127 e reproduzidos no r. Parecer Ministerial acima transcrito, por infringência ao disposto no inciso IV do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90 mantido em nosso ordenamento jurídico pelo inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa VT Paraná Supermercado Ltda., CNPJ/MF nº 06.088.542/0001-44, por seu Diretor, Senhor Fábio Martins dos Santos, CPF/MF nº 273.389.908-24, como contratada, em razão do vicio de que se ressente o procedimento licitatório – Convite nº 009/2011 – contaminando, por consequência, os atos dele derivados, infringido o disposto no inciso II do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90, com a redação dada pelo inciso IX do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, em razão da inadimplência decorrente da não remessa dos documentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2011, nos termos do inciso IV do art. 53 da Lei Complementar nº 048/90, na redação dada pelo inciso IV do art. 42 c/c inciso I do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba